



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600316-07.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600316-07.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: CARLOS ANTONIO ROBERTS

Advogados do(a) RECORRIDA: FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, MARINA ROSE MENDONCA PESSOA - AL20123, RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL10280, DANIEL CONDE BARROS - AL5860, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, NATHALIA DE CARVALHO GRIZZI PROTO - PE30782, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489, SERGIO LUDMER - PE21485

EMENTA

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## I - Caso em Exame

1. Trata-se de recurso interposto por CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa.
2. A alegação do recorrente era de que o conteúdo publicado em vídeo, questionando seu patrimônio e implicando indiretamente em conduta inapropriada, teria ofendido sua honra e induzido o eleitor a juízo desfavorável.

## II- Questão em Discussão

3. A questão a ser analisada consiste em definir se o conteúdo publicado configura propaganda negativa com violação de honra, ou se está protegido pela liberdade de expressão em contexto eleitoral.

## III- Razões de Decidir

4. Ao examinar o conteúdo do vídeo, o Tribunal verificou que, apesar de questionamentos sobre o patrimônio do recorrente, não houve pedido explícito de não voto, tampouco divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo. Constatou-se que as críticas, ainda que contundentes, constituem exercício da liberdade de expressão e se inserem no debate político democrático.
5. O Tribunal também destacou a jurisprudência do TSE, que assegura críticas políticas, desde que não desqualifiquem candidatos de forma pessoal e direta.

## IV- Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa.

Tese de Julgamento: "Manifestações de cunho crítico não configuram, por si só, propaganda negativa, quando não há violação direta à imagem ou honra do candidato e nem a divulgação de inverdades."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. SUSPEIÇÃO do Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona, que julgou improcedente representação por propaganda negativa ajuizada em face de CARLOS ANTONIO ROBERTS e TV ALAGOANA.COM..

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na notícia a veiculação de ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, ou propaganda negativa com pedido de não voto em desfavor do representante.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve ofensa a sua honra perante o eleitorado, uma vez que a propaganda transmite a ideia de que o recorrente auferiu vantagens ilícitas. Pugna pela reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta ofensa à honra do recorrente e divulgação de propaganda negativa contendo fato sabidamente inverídico, através da veiculação de vídeo nas redes sociais com o seguinte teor:

*Que tipo de eleitor você é? Que tipo de eleitor você é? Não precisa me responder agora. Porque... daqui há pouco vou te fazer essa pergunta novamente. Antes, de te perguntar isso, eu tenho que fazer algumas perguntas, inclusive pra mim mesmo. Eu vi uma matéria da jornalista Emanuele Wanderlei, que eu cumprimento até pela iniciativa e sensibilidade. Diz lá a manchete: Candidatos a prefeito mais ricos em Alagoas são de cidades pobres. E traz os valores que os candidatos a prefeito de Alagoas declararam na Justiça. Veja bem, é um levantamento em cima do que os próprios candidatos declararam. Só daquilo que eles declararam na Justiça, no momento em que registraram suas candidaturas. E o levantamento mostra Beto Torres, candidato a prefeito na sertaneja, pobre cidade de Belém. Ele declarou um patrimônio com mais de quinze milhões. Quinze milhões e duzentos mil reais. E fui vendo o levantamento. Fui vendo, até chegar no quarto colocado, Felipe Jatobá. Pá. Candidato à reeleição, também na pobre cidade de Jequiá. Ele declarou. Ele declarou, é o que está declarado apenas. Quatro milhões. Mais de quatro milhões de reais em patrimônio pessoal. Isso me chamou atenção, porque há pouco tempo me mandaram um vídeo do prefeito, se mostrando um bravo vaqueiro. Coloca aí as imagens do prefeito vaqueiro. Olha aí. Olha só quanta*

valentia em cima do cavalo. Mas, junto com esse vídeo aí. Põe mais um pouquinho do vídeo. Junto com esse vídeo aí me mandaram a informação de que esse cavalo. Esse cavalo maravilhoso. Pertence a ele, Felipe Jatobá. E que esse cavalo custou muito, muito, muito, mais muito dinheiro. Então eu pergunto a quem puder responder: É verdade que esse cavalo pertence mesmo ao prefeito da pobre Jequiá? E quanto teria custado esse cavalo? Dinheiro de onde? Olha, sem esquecer que o patrimônio que o prefeito declarou... O que ele declarou, coloca ele como o quarto candidato mais rico do estado. E eu também me lembrei de outro vídeo que me mandaram. Essa senhorinha que mora em Jequiá da Praia, na região da Rua da Mangueira. Ela, que vive com outras famílias na mesma situação precária, está esperando pelas casas que foram prometidas e jamais foram construídas. Então eu pergunto agora pra mim mesmo. Pergunto pra mim: Se eu fosse prefeito, tendo essas pessoas. Pessoas como essa senhorinha sobre minha responsabilidade, esperando que eu cumpra pelo menos uma das minhas promessas, eu não venderia o meu cavalo? Eu não venderia o meu cavalo de um milhão de reais pra construir pelo menos cinquenta casas de vinte mil reais? E quantas famílias eu conseguiria alimentar com o dinheiro do meu cavalo milionário? Mesmo sabendo da pobreza da minha gente... Eu sendo como um dos mais ricos do Estado, ainda deixaria eles na pobreza e ficaria me exibindo montado nas vaquejadas? Agora eu pergunto pra você: *Que tipo de eleitor você é? Que tipo de eleitor você é?"*

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

No entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré

candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da transcrição da mídia questionada, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrente ou divulgue fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, analisando a postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores do fato inverídico e ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar os representados por propaganda negativa.

Importante ressaltar que tanto este Tribunal quanto o c. TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

No caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação, e não são capazes de confundir o eleitorado.

Ademais, importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve *"conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*.

Note-se que as críticas apontadas na postagem trataram de comentários e manifestação de opinião acerca de uma outra reportagem com o seguinte título: *"Candidatos a prefeito mais ricos em Alagoas são de cidades mais pobres"*. Desse modo, as imagens colacionadas e os questionamentos feitos, embora ácidos, mostram apenas o alto poder aquisitivo do recorrente em comparativo com a população do município, mas não apontam para desvio de recursos públicos.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa: *"No caso dos autos, não há que se falar em divulgação de "Fake News", nem divulgação de discurso de ódio. Trata-se de vídeo gravado e veiculado em programa jornalístico, que tem como temática principal a política do estado de Alagoas. Naturalmente, os fatos ali narrados não agradam o representante, mas entendo que não houve extrapolação do limite da liberdade de expressão, sobretudo, no debate político vivenciado com maior intensidade no período eleitoral."*

Nessa toada, entendo que o teor da notícia atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, s em configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

*As falas, no geral, não parecem adentrar a questionamentos que apontem eventual desvio de recursos públicos. Aproximam-se de uma tentativa de explorar a possível indiferença do gestor quanto à pobreza que assola o município Jequiá da Praia, enquanto vive uma vida de abundância. Tal desiderato, na visão do Parquet, não extrapola os limites da liberdade de manifestação, ainda que apresente críticas vorazes e negativas em desfavor do Recorrente.*

*Assim, não se vislumbra, na mídia veiculada, ofensa à honra ou à imagem do candidato, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico*

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar,

na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que os Recorridos não extrapolaram os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em veiculação de propaganda negativa, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator